



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.798-C, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Altera a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (NR).

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (NR).

“Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.” (NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui mais de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos. E essa população deve continuar a crescer. Segundo relatório do Banco Mundial, em 2050 a estimativa é que 65 milhões de brasileiros tenham mais de 60 anos.

Cada vez mais ativa, essa população tem apresentado melhoras na qualidade de vida e, conseqüentemente, impulsionado a economia. Um exemplo de que a terceira idade tem se renovado está no fato de as pessoas que estão nessa faixa etária quererem sair de casa e conhecer os destinos turísticos brasileiros.

Segundo o estudo Sondagem do Consumidor – Intenção de Viagem, do Ministério do Turismo, nos próximos seis meses, 25,4% dos brasileiros na faixa etária acima de 60 anos pretendem viajar. Desse total, a maioria (59,9%) informou que deverá optar por destinos domésticos. Na hora de fazer turismo, os viajantes com mais de 60 anos têm optado por fazer o passeio acompanhados (84%) e apenas 15% disseram que deverão fazer a próxima viagem sozinhos.

Os guias têm que estar atentos a alguns cuidados como no caso de uma viagem longa: A realização de paradas técnicas com espaçamento de no máximo duas horas é importante. Outro fator importante é que o turista de terceira idade valoriza o horário de chegada, das

refeições, do descanso, e de visitas.

Esse projeto visa assegurar o direito fundamental de idosos ao turismo e ainda fomentar no estado o estímulo ao turismo nesse segmento, o que só trará benefícios tanto para a população idosa bem como renda e giro da economia do país.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Estatuto do Idoso para incluir o turismo como direito prioritário e estabelecer dever do poder público no estímulo do turismo de idosos.

O projeto inclui, no art. 3º da Lei 10.741/2003, obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o turismo.

No artigo 20 da mesma Lei, inclui que o idoso tem direito ao turismo que respeite sua peculiar condição de idade.

Finalmente, cria dispositivo para determinar que o Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Justifica o ilustre Autor que o segmento da população idosa vem aumentando em tamanho e participando cada vez mais de atividades turísticas, ajudando a impulsionar a economia doméstica, razão pela qual precisam de regulamentação para que o setor turístico se adapte às suas necessidades e possa usufruir deste processo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo, Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise inclui no Estatuto do Idoso a menção explícita do turismo como obrigação prioritária para o idoso, adaptado às suas condições peculiares, com incentivos do Poder Público.

O segmento das pessoas com mais de 60 anos já consiste em um universo de quase 30 milhões de pessoas, que ainda crescerá muito nas próximas décadas.

Também se observa, como bem menciona o Autor na sua justificativa, que há grande interesse no setor turístico por parte das pessoas nesta faixa de idade, o que exige que tenham tratamento adequado por parte dos guias, estalagens, meios de transporte e visitas. A adequação do segmento turístico a esta potencial demanda é de vital importância para o crescimento do setor e de grande impacto na atividade econômica e na geração de empregos nos anos vindouros.

Neste sentido, estabelecer o turismo como parte dos direitos fundamentais do idoso, bem como determinar que o Poder Público promova o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo e estimule o desenvolvimento do mercado turístico nacional para o público idoso, são etapas fundamentais deste processo de adaptação à nova realidade demográfica que se avizinha.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.798, de 2019.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada Federal **MAGDA MOFATTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.798/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Fábio Henrique, Magda Mofatto, Pedro Augusto Bezerra, Raimundo Costa, Vermelho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Heitor Freire e Lourival Gomes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 2.798, de 2019, de iniciativa do Deputado Gustinho Ribeiro, que cuida de alterar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

De acordo com o teor do referido projeto de lei, busca-se estabelecer, no âmbito do art. 3º do aludido Estatuto, que constituirá obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação também do direito ao turismo.

Além disso, prevê-se, mediante alteração do art. 20 do aludido diploma legal, que a efetivação do direito ao turismo da pessoa idosa deverá respeitar a sua peculiar condição de idade.

Ademais, cuida-se, por intermédio do mencionado projeto de lei, de estabelecer, mediante o acréscimo de um novo artigo ao Estatuto em questão (art. 23-A), que “O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo”, “estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214864818000>



A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Turismo, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Turismo, a proposta legislativa foi aprovada sem modificações.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

É notório que, com o crescimento da população de pessoas idosas em nosso País, aumenta cada vez mais a demanda por produtos e serviços capazes de lhes proporcionar viver com mais qualidade de vida, autonomia e liberdade.

Nesse compasso, tal como assinalou o autor da proposição em exame ao justificá-la, tem crescido e é considerável o interesse do segmento idoso da população por consumir produtos e serviços turísticos.

Essa potencial demanda crescente por produtos e serviços turísticos pelo segmento populacional idoso, por sua vez, pode trazer impactos bastante positivos para o crescimento da atividade econômica no País no setor do turismo e a geração de empregos nos anos vindouros, inclusive durante os períodos do ano que são considerados de baixa temporada (menor demanda ou atratividade turística).

Portanto, é de grande relevância a adequação de produtos e serviços turísticos para atender à demanda representada pelos consumidores idosos a fim de estes que recebam tratamento apropriado – e que, por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214864818000>



consequente, respeite a sua condição peculiar de idade – por hotéis, pousadas, albergues, bares, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres, guias, concessionários, permissionários e demais empresas de transporte público e privado, entre muitos outros fornecedores de produtos e serviços atrelados ao setor turístico.

Assim, justifica-se a pretendida alteração do art. 20 do Estatuto do Idoso no sentido de se prever ali o direito da pessoa idosa a turismo, (produtos e serviços turísticos) que respeite sua peculiar condição de idade.

Quanto às demais alterações projetadas pelo projeto de lei em análise no âmbito do aludido diploma legal, entendemos que não merecem prosperar.

Veja-se que o Estatuto do Idoso já prevê, em seu art. 3º, ser “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Mas, diante das notórias e crônicas restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo Poder público nos mais diversos entes da Federação, inclusive pela União, para prestar os mais básicos e necessários serviços públicos, não se mostra acertado adicionalmente estabelecer, no mesmo dispositivo referido, tal como foi proposto pelo autor da proposição em exame, que constituirá obrigação do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação também do direito ao turismo.

No mesmo sentido, igualmente não se afigura judicioso prever no Estatuto do Idoso, como atribuição do Poder Público (exceto quando isto já lhe competir em razão de outras normas e deveres já estabelecidos), a de promover o acesso das pessoas idosas a produtos e serviços turísticos mediante estímulos (o que se faz normalmente com dispêndio de recursos públicos ou renúncias fiscais) ao desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.



Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à aprovação da matéria legislativa em comento, mas de modo restrito à parte que cuida apenas de prever o direito da pessoa idosa ao turismo (produtos e serviços turísticos) que respeite sua peculiar condição de idade.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.798, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-2701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214864818000>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o direito da pessoa idosa a turismo que respeite sua peculiar condição de idade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-2701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214864818000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.798/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218636687200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/11/2021 09:03 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 2798/2019
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o direito da pessoa idosa a turismo que respeite sua peculiar condição de idade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217647482500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que objetiva alterar a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

O autor justifica a proposição declarando que:

O Brasil possui mais de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos. E essa população deve continuar a crescer. (...) Segundo o estudo Sondagem do Consumidor – Intenção de Viagem, do Ministério do Turismo, nos próximos seis meses, 25,4% dos brasileiros na faixa etária acima de 60 anos pretendem viajar. (...) Os guias têm que estar atentos a alguns cuidados como no caso de uma viagem longa: A realização de paradas técnicas com espaçamento de no máximo duas horas é importante. Outro fator importante é que o turista de terceira idade valoriza o horário de chegada, das refeições, do descanso, e de visitas. Esse projeto visa assegurar o direito fundamental de idosos ao turismo e ainda fomentar no estado o estímulo ao turismo nesse segmento.



Conforme despacho de tramitação, datado aos 24 de maio de 2019, mas não assinado, a matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, ambas para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Turismo, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 16 de outubro de 2019, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Magda Mofatto.

Na segunda comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de outubro de 2021, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Dulce Miranda.

A deputada relatora justificou o substitutivo declarando que:

Não se afigura judicioso prever no Estatuto do Idoso, como atribuição do Poder Público (exceto quando isto já lhe competir em razão de outras normas e deveres já estabelecidos), a de promover o acesso das pessoas idosas a produtos e serviços turísticos mediante estímulos (o que se faz normalmente com dispêndio de recursos públicos ou renúncias fiscais) ao desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à aprovação da matéria legislativa em comento, mas de modo restrito à parte que cuida apenas de prever o direito da pessoa idosa ao turismo (produtos e serviços turísticos) que respeite sua peculiar condição de idade.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre turismo. Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Assim sendo, no que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL. 2.798, de 2019, bem como do substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



2024-6322

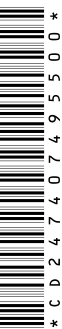
4

Apresentação: 10/10/2024 14:41:05.677 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2798/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247407495500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.798/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Argent Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 23/05/2025 14:17:36.610 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2798/2019
DAD n 1

